



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Altera redação da Lei nº 82, de 28 de março de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 4º na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 17 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 17. A readaptação e a recondução não interrompem o exercício.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 20 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 20. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, aprovados no estágio probatório.”

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 23 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, apurada no âmbito do estágio probatório;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada no âmbito do estágio probatório e somente poderá ocorrer no prazo de seis meses a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.”

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 24 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
§ 1º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento."

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 27 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta e cinco anos de idade."

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 29 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, nos seus exatos termos.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade."

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 36 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor reprovado em estágio probatório."

Art. 9º Fica alterada a redação do art. 39 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante designação específica para cada caso, fazendo jus o substituto ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada porquanto perdurar a substituição."

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 40 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 40. Durante afastamento legal de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em caso de vacância, por período superior a dez dias, poderá, excepcionalmente e por tempo determinado, ser designado como substituto servidor efetivo ocupante de outro cargo, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo, sendo que, caso o cargo a ser substituído



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
tenha padrão de vencimento superior ao do substituto e que a substituição exija dedicação exclusiva, fará jus o substituto ao vencimento básico do cargo ."

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 48 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função."

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 54 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único. Na hipótese de cargo com carga horária de quarenta e quatro horas semanais, fica admitida jornada diária superior a oito horas diárias no caso de fixação de cinco dias semanais de trabalho, sendo considerado horário normal de trabalho, não configurando serviço extraordinário."

Art. 13. Fica alterada a redação do § 4º do art. 54-A na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 54-A. (...)

§ 4º O regime de trabalho suplementar será cabível somente nos casos de efetiva prestação de serviços em carga horária superior à prevista em Lei, sendo que em casos de afastamentos legais e congêneres não será devido o pagamento de valores adicionais, ficando estabelecido que, para fins de férias, será observada a proporcionalidade.

(...)"

Art. 14. Fica acrescido o art. 54-B na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 54-B. Para cargos em que houver viabilidade técnica de operacionalização e execução de suas atribuições, mediante conveniência da Administração Municipal, poderá ser instituído o cumprimento da jornada, no todo ou em parte, fora das dependências do órgão, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos e fixação de critérios de produtividade e frequência."

Art. 15. Fica alterada a redação do § 1º do art. 56 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 56. (...)

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída, podendo ser adotado pelo Município mecanismos tecnológicos de qualquer natureza para apuração da frequência, inclusive, mediante utilização de programas a serem instalados em aparelhos eletrônicos dos servidores.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

[...].”

Art. 16. Fica alterada a redação do art. 59 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário, facultado àqueles sujeitos ao ponto compensação de horário.”

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 74 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - ressarcimento.”

Art. 18. Fica alterada a redação do art. 75 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de trinta por cento e cinquenta por cento.

§ 4º O valor das diárias será estabelecido em lei.

§ 5º O servidor deverá prestar contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu retorno, comprovando o efetivo deslocamento, bem como apresentando a comprovação de despesas, sob pena de determinação da devolução dos valores recebidos a título de diárias.”

Art. 19. Fica alterada a redação do art. 80 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 80. Excepcionalmente, conceder-se-á ressarcimento ao servidor que realizar despesas às próprias expensas para suprir necessidades do Município ou em virtude do desempenho de seu cargo, o qual será processado mediante justificativa do servidor e autorização da chefia.”

Art. 20. Fica alterada a redação do art. 81 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.”

Art. 21. Fica alterada a redação do art. 86 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por triênio de serviço público prestado ao Município de Estação, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Suspenderá a aquisição do adicional objeto do caput deste artigo o servidor que no período de concessão, tiver gozado de:

I - afastamentos e licenças para tratamento de saúde quando excedentes a 90 (noventa) dias, exceto a licença maternidade;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Interromperá o direito ao adicional objeto do caput o servidor que possuir, no período de concessão, mais de 03 (três) faltas injustificadas.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 4º O adicional por tempo de serviço que trata o caput deste artigo é válido e aplicável apenas aos servidores que ingressaram no serviço público municipal de Estação até 31 de dezembro de 2024.”

Art. 22. Fica acrescido o art. 86-A na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 86-A. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal de Estação após 1º de janeiro de 2025 terão direito a adicional por tempo de serviço devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de serviço público prestado ao Município de Estação, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Suspenderá a aquisição do adicional objeto do caput deste artigo o servidor que no período de concessão, tiver gozado de:

I - afastamentos e licenças para tratamento de saúde quando excedentes a 90 (noventa) dias, exceto a licença maternidade;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Interromperá o direito ao adicional objeto do caput o servidor que possuir, no período de concessão, mais de 03 (três) faltas injustificadas.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”

Art. 23. Fica alterada o título da Subseção III, da Seção II, do Capítulo II da Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“(…)

Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade”

Art. 24. Fica alterada a redação do art. 93 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
"Art. 93. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município de Estação, a contar da investidura no cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada. Parágrafo único. O prêmio por assiduidade objeto do caput deste artigo somente é devido aos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público do Município de Estação até 31 de dezembro de 2024."

Art. 25. Fica alterada a redação do art. 96 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 96. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao recebimento do auxílio para diferença de caixa.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares, integral e proporcional conforme o caso."

Art. 26. Fica alterada a redação do art. 103 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 103. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, ficando dispensado o aviso quando a fixação do período de gozo se der em comum acordo entre o Município e o servidor."

Art. 27. Fica alterada a redação do art. 104 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 104. A critério da administração, observada a conveniência da Administração Pública e a compatibilidade com as funções do cargo, mediante concordância do servidor, excepcionalmente, poderá ser convertido 1/3 (um terço) de cada período aquisitivo de férias a que tiver direito o servidor em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, tendo o abono de férias natureza indenizatória.

§ 1º A conversão de férias em abono pecuniário fica vinculada ao gozo de um período de férias de no mínimo 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 102, § 3º desta lei.

§ 2º Nova conversão somente será concedida mediante gozo da totalidade dos dias de férias do período aquisitivo anterior."

Art. 28. Fica alterada a redação do § 2º do art. 105 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 105. (...)

§ 2º O pagamento do valor referente ao acréscimo de 1/3 (um terço) das férias será efetivado em até dez dias do início do respectivo gozo."



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....

Art. 29. Fica alterada a redação do § 2º do art. 108 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 108. (...)

§ 2º A licença será concedida, limitada a dez dias por ano civil, sem prejuízo da remuneração. O período que exceder dez dias até o limite máximo de seis meses será concedido sem direito à remuneração.”

Art. 30. Fica alterada a redação do art. 110 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 110. O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, observados os prazos de desincompatibilização estabelecidos na legislação eleitoral, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens permanentes, quando se tratar de pleito na mesma circunscrição eleitoral de sua lotação.

Parágrafo único. Em se tratando de pleito em outras circunscrições eleitorais, poderá o servidor optar pelo gozo da licença para concorrer a cargo eletivo, porém, sem direito à remuneração.”

Art. 31. Fica alterada a redação do art. 112-A na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 112.A- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo de seu vencimento e parcelas permanentes.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez”

Art. 32. Fica alterada a redação do art. 112-C na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 112.C- Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens permanentes, considerado como data de início do afastamento a data do parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico.

§ 1º No caso em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no caput deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes.

§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus a licença à gestante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

§ 6º Para amamentação do próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de meia hora por turno de trabalho, não acumulativa se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, até mais três meses."

Art. 33. Fica alterada a redação do art. 168 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 168. O prazo para a conclusão do processo deverá atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na busca da solução definitiva, devendo ser concluído, preferencialmente, em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a especificidade do objeto."

Art. 34. Fica alterada a redação do art. 182 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 182. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo, preferencialmente no prazo de trinta dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos."

Art. 35. Fica alterada a redação do art. 233 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

"Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - substituir servidores públicos efetivos;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....
V - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de saúde e pesquisa científica e tecnológica.”

Art. 36. Fica alterada a redação do art. 236 na Lei nº 82, de 28 de março de 1990, vigorando como segue:

“Art. 236. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração estabelecida na norma específica que autorizar a contratação;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.”

Art. 37. Fica revogado o disposto nos arts. 10, 19, 41, 42, 43, no § 2º do art. 72 e no § 1º do art. 107 da Lei nº 82, de 28 de março de 1990.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 09 de janeiro de 2025.

Geversson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

.....

Estação, 09 de janeiro de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação desta Colenda Câmara Projeto de Lei que tem por objeto alterar a redação da Lei nº 82, de 28 de março de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), e dá outras providências.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Estação vigente foi estabelecido pela Lei nº 82, em 28 de março de 1990. Nesse interim, as atividades inerentes à Administração Municipal evoluíram, sendo que a relação do Poder Público Municipal com os servidores que compõe seus quadros funcionais teve significativas alterações, mostrando-se necessária a adequação da legislação municipal à realidade atual, às normativas federais e estaduais, às orientações da Corte de Contas e entendimentos jurisprudenciais.

Em linhas gerais, foram propostas adequações na legislação, visando atender as demandas levantadas pela Administração Municipal diante da atuação na prática, principalmente no que se refere às rotinas afetas à relação de trabalho do Município com os servidores.

Foi adequada a redação de artigos para buscar a compatibilização com os entendimentos jurídicos atuais, buscando garantir aos servidores direitos atualizados, bem como assegurar que o Poder Público cumpra com suas obrigações, evitando eventuais contendas judiciais.

Foram determinadas mudanças em vantagens para servidores que vierem a ingressar em cargos de provimento efetivo a partir de 1º de janeiro de 2025, alterando o adicional de tempo de serviço para anuênio, na proporção de 1% por ano de serviço prestado nos termos fixados na lei, bem como extinguindo o prêmio por assiduidade. Essas alterações visam atenuar o crescimento vegetativo da folha de pagamento, focando na saúde financeira do Município a longo prazo. Frisa-se que os servidores que já fazem parte dos quadros de cargos do Município permanecem com as regras atuais do adicional de tempo de serviço de 5% a cada triênio, bem como prêmio por assiduidade, nos termos da lei.

Confiamos na habitual atenção dos Nobres Edis ao Projeto, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.